

lição. Cientifique a reclamante da nova data para realização da audiência de conciliação a ser designada pela secretaria. Intimem-se a parte reclamada em audiência, alertando-o das consequências legais, em caso de não comparecimento. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/04/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0601487-09.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Nota Promissória - CREDOR: Luís Guilherme Bacca Bello - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: É de fundamental importância, no momento do ajuizamento da execução direta de título executivo extrajudicial, a observância de requisitos, que uma vez presentes, tornam o título cambial exequível. Desta maneira, considerando que o contrato firmado entre as partes não preenche todos os requisitos legais, conforme estabelece o artigo 784, inciso III, do CPC, não podendo se submeter ao rito executivo, converto o feito em procedimento de cognição, sendo necessária dilação probatória para formação do título executivo. Remetam-se os autos ao CEJUSC para adoção das providências pertinentes e regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 03/05/2018. Hora: 13:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0601567-70.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Vieira da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Intimado para juntar aos autos cópia legível do débito contestado e anexar as três últimas faturas de energia quitadas, o reclamante permaneceu inerte, conforme certidão de página 28. Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 07/05/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0601611-89.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Roberval Gomes Barbosa - Compulsando os autos, verifica-se que os processos nº 0601730-50.2018.8.01.0070, 0601731-35.2018.8.01.0070, 0601732-20.2018.8.01.0070 e 0601733-05.2018.8.01.0070 têm as mesmas partes, fatos e pedidos semelhantes ao desta lide. Diante disso, tendo em vista a existência de conexão e, ainda, buscando evitar decisões conflitantes, determino o apensamento dos autos 0601730-50.2018.8.01.0070, 0601731-35.2018.8.01.0070, 0601732-20.2018.8.01.0070 e 0601733-05.2018.8.01.0070 a este processo. Junte-se cópia deste despacho nos autos 0601730-50.2018.8.01.0070, 0601731-35.2018.8.01.0070, 0601732-20.2018.8.01.0070 e 0601733-05.2018.8.01.0070. Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2018, às 12 horas, que será realizada em todos os processos. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC) - Processo 0601694-08.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Direito de Imagem - REQUERENTE: Flaviano Flávio Baptista de Melo - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Flaviano Flávio Baptista de Melo em face de Sebastião Maia Pereira e Facebook Serviços Online do Brasil objetivando a retirada de postagem ofensiva à sua honra. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. O reclamante aduz na inicial que o primeiro reclamado, sem qualquer embasamento fático, publicou no seu perfil do Facebook postagem ofensiva a sua honra, alegando que aquele cometeu crime contra a administração pública ao surrupiar dinheiro através da conta "Flávio Nogueira" vindo a beneficiar-se juntamente destes valores juntamente com sua turma. Diviso, em análise preliminar da pretensão deduzida na reclamação, argumento relevante do reclamante contra a publicação veiculada pela parte reclamada, cujo teor contém afirmação fatural com grande potencial lesivo à honra do demandante. Não se pode olvidar que o reclamante, ao ocupar o cargo de deputado Federal, está naturalmente mais exposto ao juízo crítico e à sindicabilidade comunitários do que as demais pessoas que não ocupam posições de liderança no sistema social, razão pela qual está sujeito a avaliações e censuras compreensivelmente mais rígidas que o normal, compreendidas prima facie no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Porém, a condição de pessoa pública não esvazia a proteção constitucional do demandante quanto aos direitos fundamentais à honra e à imagem. Nessa perspectiva, a publicação do reclamado Sebastião Maia Pereira na rede social Facebook claramente imputa ao reclamante, sem a exposição nítida e plausível de suporte fático justificador da afirmação fatural realizada, que o reclamante cometeu crime contra a administração pública ao surrupiar dinheiro através da conta "Flávio Nogueira" vindo a beneficiar-se destes valores juntamente com sua turma. Com essas razões, atento ainda para o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para determinar aos reclamados que, no prazo máximo de uma hora, excluam a publicação ofensiva indicada nas p. 10/12 (postada

no dia 16/03/2018, às 11h46), sob pena de incidência de multa a cada um dos reclamados no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, limitada ao período de dez dias. Destaque-se data breve e desimpedida para realização de audiência una, intimando-se as partes oportunamente. Citem-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 04 de abril de 2018. Lilian Deise Braga Paiva. Juíza de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 04/05/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0601734-87.2018.8.01.0070 (apensado ao processo 0601611-89.2018.8.01.0070) - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Roberval Gomes Barbosa - Tendo em vista a certidão cartorária de pág. 19, torno sem efeito o despacho de pág. 18. Compulsando os autos, verifica-se que o processo nº 0601611-89.2018.8.01.0070 têm as mesmas partes, fatos e pedidos semelhantes ao desta lide. Diante disso, tendo em vista a existência de conexão e, ainda, buscando evitar decisões conflitantes, determino o apensamento dos supracitados autos. b) Cancele a audiência de conciliação designada nestes autos. Junte-se cópia deste despacho nos autos 0601611-89.2018.8.01.0070 (processo principal), o qual possui audiência designada para o dia 23/04/2018, às 12 horas. Realize audiência de conciliação nos autos no dia 23/04/2018, às 12 horas. Intime-se.

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC) - Processo 0601756-48.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Gigliane Cunha da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Gigliane Cunha da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito da parte autora através dos documentos de pp. 15/27, os quais demonstram a negatização dos seus dados, bem como a existência de processo administrativo interposto junto à ré, discutindo o débito reputado indevido, no valor de R\$ 976,79 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para excluir o nome da demandante da entidade de restrição ao crédito, em relação à dívida constante do documento de p. 15. Dessa forma, expeça-se ofício ao SERASA EXPERIAN requisitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. Sem prejuízo da apuração de eventual infração penal por desobediência e de cominação de multa à SERASA EXPERIAN por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e parágrafos, do CPC/2015), assevero que o atraso no cumprimento da ordem acima acarretará incidência de multa diária em desfavor da parte reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias, tendo em vista que a entidade de restrição ao crédito figura como sua mandatária na relação de direito material em exame pelo juízo. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de abril de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 03/05/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0601800-67.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mário Jorge Ferreira de Araújo - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à Serasa requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Mário Jorge Ferreira de Araújo, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 02/03 e 13, até decisão posterior. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 04/05/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0601815-36.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Sebastião Amancio da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º,